

A.I. Nº - 206973.0030/21-9  
AUTUADO - AMBEV S.A.  
AUTUANTES - AGILBERTO MÁRVILA FERREIRA e IVANA MARIA MELO BARBOSA  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.11.2021

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0406-06/21-VD**

**EMENTA:** ICMS: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DE POBREZA – FUNCEP. RECOLHIMENTO A MENOR. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Saídas sujeitas à alíquota de 18%, com a adição de dois pontos percentuais, cuja arrecadação será destinada integralmente ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP. Após utilização de nova versão do SIAF, Autuantes reconhecem recolhimento tempestivo. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/04/2021, exige do Autuado ICMS no valor de R\$223.211,36, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 03.02.02: recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Enquadramento Legal: artigos 15, 16 e 16-A da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Autuado apresenta peça defensiva (fls. 36 a 74-A), inicialmente alegando a tempestividade da Impugnação e reproduzindo o conteúdo do lançamento. Prossegue afirmando que foi constatado erro na apuração realizada pelo Fisco, haja vista que não foi considerado que a divergência identificada corresponde aos valores pertinentes ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP e que os mesmos foram recolhidos.

No mérito, assevera que, apesar do Fisco ter identificado divergência na alíquota informada nas Notas Fiscais autuadas, referentes a operações com cerveja sem álcool, os Autuantes não observaram os valores oferecidos à tributação pelo Impugnante.

Aduz que a alíquota considerada pelo Impugnante foi de 18% para o ICMS e 2% para o FUNCEP, correspondendo a uma carga tributária de 20%, exigida pelo Estado da Bahia. Registrando que o ICMS supostamente recolhido a menor, indicado na autuação, trata-se do valor correspondente ao FUNCEP, que foi apurado na EFD conjuntamente com o ICMS destacado na nota, sendo ambos recolhidos para o erário estadual.

Observa que o procedimento de recolhimento em conjunto se trata de método de apuração previsto no manual do SPED Fiscal, que é expresso em determinar o lançamento do valor do ICMS da Nota Fiscal adicionado ao FUNCEP. Para exemplificar, demonstra como foram

realizados os cálculos das Notas Fiscais de nº 143.831 de 18/11/2018 e 136.329 de 11/08/2018, bem como suas respectivas escriturações integradas na EFD.

Aponta que os erros observados ocorreram de forma sistêmica em todos os demais produtos autuados, sendo equivocada a acusação fiscal, razão pela qual requer a nulidade/improcedência do lançamento.

Afirma que não deixou de recolher o que devia, apenas cometeu equívoco no preenchimento da obrigação acessória (alíquota informada no documento fiscal), o que, além de não ter causado prejuízo ao Fisco, acarretaria no pagamento em duplicidade de valores já quitados anteriormente.

Finaliza a peça defensiva requerendo a admissão da Impugnação, para reconhecer/declarar a nulidade total da autuação ou, no mérito, a improcedência total, com o consequente cancelamento do lançamento.

Pugna que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do Bacharel Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353, sob pena de nulidade, e protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitido, em especial a junta de novos documentos e a realização de diligência e perícia fiscal, a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades.

Na Informação Fiscal de fls. 75 a 80, os Autuantes incialmente reproduzem o conteúdo da defesa, para em seguida afirmar que a visualização do DANFE no SIAF não mostra a segregação de valores alegada pelo Impugnante, ou seja, os documentos fiscais aparecem no SIAF sem destaque do Fundo de Pobreza. Prosseguem afirmando que, diante da impossibilidade de verificar a veracidade do informado na defesa, procuraram os gestores do SIAF e forneceram o banco de dados relativos à ação fiscal, solicitando a respectiva análise.

Aduzem que, após as devidas verificações, foi publicada uma nova versão do SIAF, a fim de possibilitar o cálculo do ICMS Substituição Tributária, com junção ou separação dos dois pontos percentuais adicionados às alíquotas para bebidas, conforme disposto no art. 16-A da Lei nº 7.014/96. Registrando que o documento de publicidade da nova versão encontra-se acostado na fl. 75.

Asseveram que, enquanto os ajustes sistêmicos estavam sendo planejados e executados, a partir do caso específico da AMBEV e da ação fiscal realizada, foi percebido que havia casos de junção e de separação entre os valores do ICMS\_ST e o Fundo de Pobreza, ou seja, às vezes a operação era calculada com alíquota de 20%, enquanto em outras calculava-se 18% para o ICMS\_ST e 2% para o fundo supracitado, em relação ao item, “CERVEJA ZERO”, único produto que faz parte do lançamento

Explicitam que, com a nova versão, é possível para a fiscalização indicar na parametrização, se o cálculo deverá ser efetuado de uma ou de outra forma. Tendo sido observado que, no caso da AMBEV, o mesmo produto era vendido com junção ou não dos valores. Daí, quando recarregado o sistema de auditoria e refeitos os cálculos já nos novos moldes, concluiu-se que, de fato, todas as diferenças coincidiam com o valor do Fundo de Pobreza. Reconhecendo que não há nada a ser cobrado referente a este lançamento.

Finalizam a informação, justificando a lavratura, por não ter sido indicado o equívoco, no curso da ação fiscal, e pelo fato do Autuado adotar procedimentos distintos para as mesmas operações, no mesmo período, quando da realização de vendas de produtos com NCM 22029000.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

## VOTO

O Auto de Infração em lide exige do Autuado ICMS no valor de R\$223.211,36 e é composto de (01) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal diz respeito ao recolhimento a menor do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Tratam-se de operações internas com cerveja sem álcool, com aplicação de alíquota de 18%, acrescida de 2%, cuja arrecadação é inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma dos arts. 15, 16 e 16-A, § único da Lei nº 7.014/96.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente Auto de Infração foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Autuado alega erro na apuração realizada pelo Fisco, haja vista que não foi considerado que a divergência identificada corresponde aos valores pertinentes ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP e que os mesmos foram recolhidos. Foram operações com o produto “CERVEJA SEM ÁLCOOL”.

Aduz que a alíquota considerada pelo Impugnante foi de 18% para o ICMS e 2% para o FUNCEP, correspondendo a uma carga tributária de 20%, exigida pelo Estado da Bahia. Para exemplificar, demonstra como foram realizados os cálculos das Notas Fiscais de nº 143.831 de 18/11/2018 e 136.329 de 11/08/2018, bem como suas respectivas escriturações integradas na EFD.

Aponta que os erros observados ocorreram de forma sistêmica em todos os demais produtos autuados, sendo equivocada a acusação fiscal, razão pela qual requer a nulidade/improcedência do lançamento.

Finaliza a peça defensiva requerendo a admissão da Impugnação, para reconhecer/declarar a nulidade total da autuação ou, no mérito, a improcedência total, com o consequente cancelamento do lançamento.

Em suma, na Informação fiscal, os Autuantes afirmam que a visualização do DANFE no SIAF não mostra a segregação de valores alegada pelo Impugnante, ou seja, os documentos fiscais aparecem no SIAF sem destaque do Fundo de Pobreza. Prosseguem afirmando que, diante da impossibilidade de verificar a veracidade do informado na defesa, procuraram os gestores do SIAF e forneceram o banco de dados relativos à ação fiscal, solicitando a respectiva análise.

Aduzem que, após as devidas verificações, foi publicada uma nova versão do SIAF, a fim de possibilitar o cálculo do ICMS Substituição Tributária, com junção ou separação dos dois pontos percentuais adicionados às alíquotas para bebidas, conforme disposto no art. 16-A da Lei nº 7.014/96.

Explicitam que, com a nova versão, é possível para a fiscalização indicar na parametrização, se o cálculo deverá ser efetuado de uma ou de outra forma. Tendo sido observado que, no caso da AMBEV, o mesmo produto era vendido com junção ou não dos valores. Daí, quando recarregado o sistema de auditoria e refeitos os cálculos já nos novos moldes, concluiu-se que, de fato, todas as diferenças coincidiam com o valor do Fundo de Pobreza. Reconhecendo que não há nada a ser cobrado referente a este lançamento.

Inicialmente, com base no previsto no art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, indefiro o pedido de diligência, formulado pelo Contribuinte na sua defesa, por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos. Em relação à solicitação de produção de prova pericial, igualmente rejeito, com base no estabelecido no art. 147, inciso II, alínea “b” do RPAF-BA/99, por entender que a prova dos fatos contidos no presente lançamento não depende do conhecimento especial de técnicos.

Compulsando os documentos constantes nos autos, particularmente o demonstrativo elaborado pelos Autuantes (fls. 08 a 29), verifico que o lançamento se refere a saídas internas do produto “CERVEJA BRAHMA CHOPP ZERO”, no período de julho a dezembro/2018, no qual apurou-se recolhimento a menor do ICMS.

A análise dos cálculos efetuados pelos Autuantes revela que as divergências encontradas são relativas às Notas Fiscais nas quais o destaque do imposto foi efetivado com o uso da alíquota de 18%, diferentemente do que deveria ocorrer para o tipo de mercadoria supracitado, ou seja, utilização da alíquota de 20%, nos termos dos artigos 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96. Registre-se que todos os valores apurados resultam desta antinomia.

Ressalto que os próprios Autuantes, após consulta realizada junto aos gestores do Sistema Integrado de Auditoria Fiscal - SIAF e utilização de nova versão do sistema (fl. 75), que possibilitava a parametrização da forma de calcular (com junção ou não dos 2% a alíquota interna), prestaram informação (fls. 75 a 80) reconhecendo a inexistência de imposto a recolher na presente lide.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206973.0030/21-9, lavrado contra AMBEV S.A.

Esta junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda Estadual, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JUGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR